



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.022-B, DE 2000 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
 - parecer da Comissão
-

O Congresso Nacional decreta:

O §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.98.....

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu Art. 98 a concessão de horário especial para servidores portadores de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Esta proposição pretende estender as mesmas condições ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, uma vez que os cuidados necessários àquelas pessoas muitas vezes demandam uma disponibilidade de horário que seja compatível com os horários dos profissionais envolvidos no atendimento prestado.

Em geral, os servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiência, não dispõem de recursos financeiros suficientes para contratar uma pessoa com a finalidade de cuidar de seu dependente. No que pese a legislação atual já contemplar este público com a concessão de horário especial, a exigência de compensação de horário em vigor ainda se constitui em barreira para o servi-

dor, uma vez que na impossibilidade de fazer a referida compensação, o mesmo fica sujeito à perda da parcela de remuneração correspondente ao horário faltoso.

Sala de Sessões, em ¹⁶ ~~02~~ de maio de 2000.

Eduardo
Deputado Eduardo Barbosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

* § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.022/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, do nobre Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, no tocante ao horário especial de trabalho do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

Defende que o caráter facultativo da compensação do horário especial admitido para o servidor público portador de deficiência seja estendido àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição.

Na justificção, o nobre autor argumenta que a necessidade de cuidados especiais, comprovada por junta médica oficial, que autoriza a concessão ao servidor público portador de deficiência, é extensiva ao cônjuge, filho ou dependente em semelhante situação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta bastante lógica, ao defender a similaridade da questão relativa à não exigência de compensação do horário especial de trabalho, quer se trate do servidor portador de deficiência, quer daquele que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

As razões que conduziram à instituição do horário especial, sem exigência de compensação, para o titular de cargo público portador de deficiência física, encontram justificção na impossibilidade de conciliação do horário integral de trabalho, em jornada de oito horas, com os cuidados especiais da saúde, dos quais não pode descurar.

O portador de deficiência física é refém, ao longo da vida, de periódicas revisões médicas e, graças aos avanços tecnológicos na área de reabilitação, tem a seu dispor grande número de procedimentos terapêuticos, com vistas à recuperação ou manutenção da qualidade de vida.

Todavia, a possibilidade de usufruto desses benefícios terapêuticos não pode dispensar uma jornada de trabalho flexível, não somente para o próprio servidor portador de deficiência, mas para aquele que detém a condição de suporte do ente familiar afetado pela deficiência física.

A Lei nº 8.112/90 já assegurou o horário especial ao cônjuge, genitor ou responsável legal de portador de deficiência física. Assim sendo, parece-nos justa a proposta de extensão da não obrigatoriedade da compensação do horário especial, guardando coerência com os pressupostos da sua concessão, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.



Deputado CARLOS MOSCONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

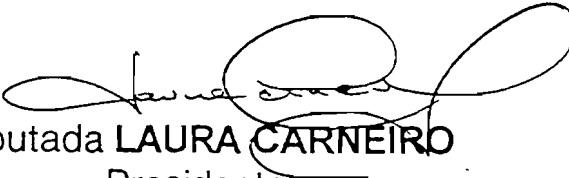
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares,

Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, visa possibilitar aos servidores que têm cônjuges, filhos ou dependentes portadores de deficiência, horário especial, sem a obrigatoriedade de compensação de horário.

Para tanto, propõe alteração do texto do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, eliminando sua parte final, que faz menção à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44 da mesma lei, bem como restringe aos casos de deficiência **física**, do dependente, a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor.

A proposição foi integralmente aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família. Cabe agora à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Arquivado ao final da Legislatura anterior, o projeto em tela foi desarquivado, a pedido do autor, nos termos do art. 105 do RICD, e segue seu curso normal de tramitação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a necessidade de horário especial para o servidor portador de deficiência, independentemente de compensação de horário, já que por vezes esse servidor precisa de tratamentos especializados que visam à melhoria de sua qualidade de vida.

Em vista disso, incluiu-se o § 2º no art. 98 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo a concessão. Tal inclusão, feita por meio da Lei nº 9.527/97, ficaria incompleta se não considerasse também os cônjuges, filhos e dependentes do servidor, portadores de deficiência.

Nesse sentido, a mesma lei inseriu também o § 3º no art. 98, estendendo as disposições do parágrafo anterior ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependentes portadores de deficiência.

Entretanto, esse dispositivo não manteve coerência com o anterior ao especificar o tipo de deficiência, como física, além de prever a compensação de horário, ou o desconto, na remuneração do servidor, do valor correspondente à redução do horário.

Sabe-se, porém, que a presença dos responsáveis por deficientes mentais é muitas vezes indispensável em seu tratamento, e esse é o princípio básico que orienta uma batalha que se trava atualmente, aqui mesmo no Congresso Nacional, contra a existência de instituições manicomiais, defendendo-se, por conseguinte, a reintegração do doente mental ao seu ambiente social e familiar.

Também a exigência de compensação de horário ou desconto em folha é discriminatória pois, uma vez que não é exigida do servidor deficiente, torna-se injusta para com aqueles que têm dependentes em situação semelhante e, de forma idêntica, necessitam de horário especial para ministrar os cuidados indispensáveis ao portador da deficiência.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003.


Deputado RICARDO RIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.022-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.


Deputado MEDEIROS
Presidente